

participação no 1º Congresso de Autismo na Vida Adulta do Nordeste, a ser realizado nos dias 11 e 12 de agosto de 2023, no Centro de Eventos Recife, na cidade do Recife no Estado de Pernambuco. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 74, inciso III, alínea f da Lei Federal N.º 14.133/2023. Termos do Parecer nº 1411/2023 – AJUR/SME. EMPRESA RESPONSÁVEL: INSTITUTO INTEGRARTE DIMITRI ANDRADE. CNPJ/MF: 24.321.186/0001-49. VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Jaboatão dos Guararapes, 10 de agosto de 2023. Reginaldo Araújo de Lima. Secretário Executivo de Gestão Pedagógica e Políticas Educacionais.

SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005, DE 10 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, inciso VII e § 2º, alínea b, da Lei Complementar nº 45/2023 (Estrutura Organizacional da Administração Direta e Indireta do Município do Jaboatão dos Guararapes) e com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 01º de abril de 2021, e nas normas vigentes no município, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

§1º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Instrução Normativa.

§3º Quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos, decorrentes de transferências voluntárias para o município, tais como convênios e contratos de repasse, deverão ser observados os procedimentos para realização de pesquisa de preço previstos nas normas do ente concedente, quando houver.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa considera-se:

I – preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados;

II – média: média aritmética simples, obtida pela divisão da soma pela quantidade dos valores obtidos;

III – mediana: valor que separa a metade maior e a metade menor de um conjunto de valores. Se houver um número par de preços, a mediana é definida como a média dos dois valores do meio;

IV – variância: medida de dispersão de valores que representa o quão afastados eles estão da média. Calculada pela média do quadrado da distância de cada ponto até a média;

V – desvio padrão (DP): medida de dispersão dos dados em torno da média amostral. Um baixo desvio padrão indica que os pontos dos dados tendem a estar próximos da média, um alto desvio padrão indica que os pontos dos dados estão espalhados por uma ampla gama de valores. O desvio padrão é calculado pela raiz quadrada da variância;

VI – limite inferior (LI): valor obtido subtraindo-se o Desvio Padrão da Média;

VII – limite superior (LS): valor obtido adicionando-se o Desvio Padrão à Média;

VIII – coeficiente de variação (CV): medida de dispersão de valores, frequentemente expresso como uma porcentagem, sendo definido como a razão do desvio padrão pela média;

IX – sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

Formalização

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento denominado Mapa de Preços ou Planilha de Custos que conterá, no mínimo:

I – descrição do objeto a ser contratado, contendo:

1. as unidades de medida;
2. as quantidades;
3. os valores unitários; e
4. o código dos itens, quando houver.

II – identificação e assinatura(s) do(s) agente(s) integrante(s) da Equipe de Planejamento do processo responsável(eis) pela pesquisa;

III – data da elaboração do documento, quando não for assinado digitalmente;

IV – caracterização das fontes consultadas;

V – série de preços coletados;

VI – Identificação dos fornecedores que respaldam os valores;

VII – método de cálculo aplicado para a definição do valor estimado;

VIII – justificativa para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, quando não for seguida a regra geral disposta nesta Instrução Normativa;

IX – memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte, tais como:

1. telas de consulta de sistemas de banco de preços, ainda que só atestem a inexistência de itens similares;
2. telas de sites ou lojas da internet, ainda que só atestem a inexistência de itens similares;
3. e-mails de consulta a fornecedores, respectivas respostas e cotações anexas; e
4. cópias de contratos.

Critérios

Art. 4º A pesquisa de preços será realizada de forma crítica, devendo, sempre que possível, serem observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – contratações similares do Município do Jaboatão dos Guararapes, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, facultada a aplicação de índice de atualização de preços correspondente;

II – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços disponível em portal nacional de compras;

III – contratações similares feitas por outros entes da Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, facultada a aplicação de índice de atualização de preços correspondente;

IV – pesquisa publicada em mídia especializada, tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e este tenha ocorrido no período de até 6 (seis) meses anterior à data da pesquisa de preços;

V – pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de elaboração do mapa de preços; e

VI – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma de regulamento a ser editado.

§1º Os preços do parâmetro previsto no inciso I, sempre que existentes, devem compor o mapa de preços, ainda que para tanto seja necessário utilizar a metodologia de atualização estabelecida no §9º, admitida a sua não utilização apenas excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada do gestor responsável;

§2º Entende-se por portal nacional de compras o sistema informatizado oficial, de acesso público, gerido pela União, que registre preços e cotações referentes a contratações da Administração Pública, tais como o Banco de Preços em Saúde – BPS, o Painel de Preços ou o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;

§3º Na elaboração do mapa de preços, os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III terão prioridade, salvo justificativa fundamentada do gestor responsável;

§4º Caso não sejam encontrados preços para os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II ou III, no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, pode-se ampliar a busca em períodos anteriores e atualizar os preços encontrados pelo índice correspondente;

§5º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso V, deverá ser observado:

I – prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II – obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

1. descrição do objeto, valor unitário e total;
2. marca e modelo do produto ofertado, quando for o caso;
3. número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do proponente;
4. endereço e telefone de contato; e
5. data de emissão.

III – registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram proposta.

§6º As propostas obtidas nos termos do inciso V do caput terão validade de 6 (seis) meses, independentemente de declaração do fornecedor;

§7º Passado o prazo de validade contido no §6º, deverá ser solicitada nova proposta nos termos do §6º para composição da cesta de preços;

§8º Caso não seja possível nova coleta nos termos do §7º, os preços constantes na proposta inicialmente apresentada poderão ser atualizados pelos índices apropriados, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável;

§9º O índice de atualização de preços a ser aplicado deve ser o estabelecido em norma específica;

§10 Nos casos específicos em que o objeto da contratação seja aquisição de medicamentos, deve-se respeitar, como limite máximo, o Preço Fábrica – PF e, para os produtos sujeitos ao Coeficiente de Adequação de Preço – CAP, o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, vigentes no momento da pesquisa de preços, conforme estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED;

§11 Em casos excepcionais, diante de eventual anormalidade mercadológica constatada, mediante justificativa prévia do gestor responsável pela elaboração do orçamento estimativo descrito no §10, o valor máximo estimado da contratação poderá ultrapassar a tabela oficial estabelecida pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

Metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados;

§2º Quando o Coeficiente de Variação (CV) for superior a 75%, sugere-se expurgar os valores acima do Limite Superior e abaixo do Limite Inferior antes de avaliar qual metodologia deverá ser utilizada;

§3º Quando o CV do conjunto de preços coletados for menor ou igual a 30% sugere-se utilizar a Média, nos demais casos a Mediana;

§4º O gestor deve avaliar a repetição do procedimento de saneamento, indicado no §2º, quando o CV continuar acima de 75% após a primeira realização, tentando resguardar a manutenção de três preços considerados como válidos;

§5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável;

§6º O parâmetro estabelecido no inciso V do art. 5º apenas será utilizado isoladamente quando não for possível obter preços válidos com base nos demais critérios;

§7º Quando for obtido mais de um preço do mesmo fornecedor para um mesmo item, deve-se considerar o de menor valor para elaboração do mapa de preços;

§8º Nos casos em que o mapa de preços for composto apenas por pesquisa direta com fornecedores, deve-se adotar, para obtenção do preço estimado, o método do menor dos valores obtidos, desconsiderados os valores inexequíveis e inconsistentes;

§9º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável.

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS

Contratação direta

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, o processo deverá ser instruído com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I – documentos fiscais ou instrumentos contratuais semelhantes referentes a objetos de mesma natureza, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da elaboração da justificativa de preço pelo gestor responsável;

II – tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso;

III – recebimento de propostas obtidas a partir da publicação de aviso de intenção de contratar.

§2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável;

§3º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido;

§4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I, II e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§5º O procedimento do §4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 8º A pesquisa de preços para fins de aferição de vantajosidade econômica das adesões às atas de registro de preços e das prorrogações contratuais será realizada mediante a utilização dos parâmetros estabelecidos no art. 5º.

§1º Nas prorrogações dos contratos de fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva a verificação da vantajosidade deverá considerar os valores estabelecidos em norma coletiva de trabalho em vigor, sendo dispensada a pesquisa de preços

de mercado para os demais insumos que não são abrangidos por tal instrumento;

§2º Fica dispensada a pesquisa de preços de mercado nos termos estabelecidos no caput quando houver ata de registro de preços corporativa vigente com saldo para adesão compreendendo objeto idêntico ou similar ao contratado, devendo os preços registrados ser utilizados como parâmetro para aferição da vantajosidade econômica, nos seguintes termos:

1. Quando os preços registrados unitários dos itens forem inferiores aos valores unitários contratados, deve o órgão ou a entidade proceder à adesão à ata correspondente;
2. Quando os preços registrados unitários dos itens forem iguais ou superiores aos valores unitários contratados, considera-se comprovada a vantajosidade econômica da prorrogação contratual pretendida.

§3º A obrigatoriedade de adesão disposta no §2º, alínea “a”, poderá ser excetuada em caso de impedimento técnico ou circunstância que resulte em prejuízo à Administração Pública, devendo a opção pela manutenção da contratação, ainda que provisoriamente, ser devidamente fundamentada pelo gestor responsável;

§4º Para efeito de comparação com os preços pesquisados, deverão ser considerados os valores contratuais com reajustamento, quando devidamente requerido pela contratada, ainda que pendente de concessão;

§5º Os parâmetros estabelecidos neste dispositivo também se aplicam à aferição da vantajosidade econômica de contratos de fornecimento ou de serviços contínuos com prazo de vigência inicial superior a 12 (doze) meses, quando houver indício de flutuação atípica dos preços de mercado, a fim de subsidiar a decisão pela extinção antecipada ou pela manutenção do contrato, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Vigência

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 30 (trinta) dias.

MODELO DE PLANILHA

MAPA DE PREÇOS

Secretaria _____

Secretaria Executiva/Superintendência/Gerência _____

SIGI Instância _____

Lote 1

Item	Descrição	Unidade de Medida	Quantidade	Preço 1	Preço 2	Preço 3	Metodologia	Valor Unitário	Valor Total
				Parâmetro (art. 5º – contratação do município, cotação, site, etc.)				Estimado	Estimado
				Origem (end. eletrônico, publicação, sistema, chamamento público, etc.)					

				Tipo de Documento (proposta, tabela, contrato, ata, homologação, etc.)					
				Fornecedor (razão social e CNPJ)					
1									
2									
3									
4									

Conforme demonstrado pela metodologia de cálculo acima, assevera-se que os valores estimados são compatíveis com os preços praticados no mercado.

Jaboatão dos Guararapes, ___ de _____ de _____

Gestor responsável

Aprovador por

Autoridade Superior

(quando houver)
